

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/007.405/90-61

Sessão de 16 de junho de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.743

Recurso nº 77045, PIS/DEDUÇÃO IR, exercício de 1987
ano base de 1986

Recorrente: COMERCIAL J. MACEDO S/A

Recorrida: DRF EM FORTALEZA, CE.

PIS/DEDUÇÃO IR. DECORRÊNCIA.
Evidenciada, no processo principal, a inadequabilidade da exigência, incabível, por extensão, o lançamento requerido por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Comercial J. Macedo S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 1994



MARIAN SEIDE

— PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° 10380/007.405/90-61
Recurso n° 77045

Acórdão n° 101-86.743

Relatório

Trata o presente de tributação reflexiva de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do imposto de renda, de n° 10.380/007.402/90-73.

Nestes autos pretende-se a cobrança do PIS Dedução/IR, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987.

Nas fases impugnatória e recursal o sujeito passivo atrela o presente processo ao decisório daquele que lhe deu origem.

Na decisão singular de fls. 76/78 a autoridade "a quo" exclui da exigência os valores atinentes ao exercício de 1988, mantendo aqueles relativos a 1987, em consonância com a decisão por ela proferido no processo matriz.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES — RELATOR

Tomo conhecimento do recurso por assente na legislação.

Tratando-se de tributação reflexa, seus suportes legais e fáticos são os mesmos que embasaram a exigência procedida no processo matriz, que a este deu origem. Não comporta, pois, uma apreciação independente da naquele procedida.

Como no processo principal os elementos legais e fáticos do lançamento questionado foram objeto de apreciação deste Colegiado, não cabe retomar, nestes autos, o exame de matéria julgada.

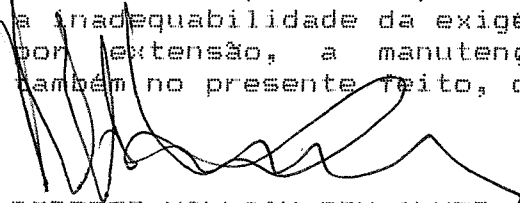


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10380/007.405/90-61
Recurso n° 77045

Acórdão n° 101-86.743

Em relatório e voto, então por mim apresentados no processo principal, dei provimento ao recurso. Evidenciada a inadequabilidade da exigência no processo principal, incabível será, por extensão, a manutenção da exigência reflexiva. Em consequência, também no presente feito, dou provimento ao recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR.

